

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2015

Aumenta a pena do crime de queimada.

Autor: Dep. Expedito Netto

Relator: Dep. Ricardo Izar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o aumento da pena do crime de queimada, já culminada na Lei nº 9.605/1998.

Aumenta, para quem cometer o crime, a pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para quatro a oito anos e multa. Com relação ao crime na modalidade culposa, aumenta a pena de detenção de seis meses a um ano para um a dois anos e multa.

A proposição encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe é de suma importância para o País e merece nossos aplausos.

Primeiramente, há que se distinguir a queimada do incêndio.

A queimada é uma antiga prática agropastoril ou florestal que utiliza o fogo de forma controlada para viabilizar a agricultura ou renovar as pastagens. Deve ser feita sob determinadas condições ambientais que permitam que o fogo se mantenha confinado à área que será utilizada para a agricultura ou pecuária.

As queimadas são autorizadas pelo Ibama sob critérios técnicos, como os aceiros, por exemplo, que impedem a propagação do fogo além dos limites estabelecidos. Ao receber a autorização para a queimada, o proprietário da área é instruído sobre a melhor maneira de executar o trabalho. O Ibama também distribui material educativo sobre as queimadas em regiões onde essa prática é usual.

Já o incêndio florestal é o fogo sem controle que incide sobre qualquer forma de vegetação, podendo tanto ser provocado pelo homem (de forma intencional ou por negligência), quanto por uma causa natural. É uma prática que vem acarretando prejuízos à biodiversidade, à dinâmica dos ecossistemas e a diversos tipos de agricultura do planeta, impactando significativamente os processos de mudanças climáticas na terra e do aquecimento global.

A principal causa de incêndios na floresta tropical é a ação desordenada provocada pelo homem que, ao promover o desmatamento e utilizar o fogo de maneira desordenada, cria condições favoráveis para a ocorrência de grandes incêndios.

No Brasil, os focos de incêndio se concentram mais na região Centro-Oeste e em algumas partes das regiões Norte e Nordeste. O monitoramento das queimadas no país é realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) por meio de sensoriamento remoto por satélites.

Dados do Inpe revelam que o Brasil é o líder em quantidade de focos de incêndio entre os países da América Latina. Durante o período de junho a novembro, ocorrem queimadas praticamente em todas as regiões brasileiras, sendo os meses de agosto e setembro os mais críticos. (Fonte:

http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=890:queimadas-no-brasil&catid=51:letra-q)

A presente proposição oportunamente aperfeiçoa a legislação vigente e irá beneficiar toda a sociedade, pois a pena atualmente culminada pela lei para o incêndio é muito branda, se comparada ao prejuízo causado.

Contudo, há que se fazer uma pequena correção, trocando, no projeto de lei, o termo “queimada” por “incêndio”, que é o que consta na Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais) e que, conforme explicado acima, é o tecnicamente correto.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.981, de 2015, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2015

EMENDA

Altera-se a redação da Ementa e os Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.981 de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aumenta a pena do crime de incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime de incêndio.

Art. 2º O art. 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta, em zona rural ou urbana:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção um a dois anos, e multa. (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP